



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0100896-54.2005.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes POSTO MONTECARLO LTDA, AUTO POSTO BLUNDI LTDA, POSTO CAPITÃO SALOMÃO EIRELI, AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA, CAVALIN & IRMÃO LTDA, SOCIEDADE RD DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA (SUCESSORA DE MARTINEZ & CIA. LTDA), SOCIEDADE PAULISTA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, VALTER LORIA, FINANCE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME / AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA, SUPERMERCADO MIALICH LTDA e DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA), é apelado DEBORA DOS SANTOS BUENO NOVAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO INDEVIDO DE CHEQUE. Sentença de parcial procedência. Apelo dos réus. Cheques protestados junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto-SP. Autora foi vítima de roubo, em 04/07/2003. No dia 04/09/2003, foi aberta conta corrente em seu nome junto ao Itaú. Em 05/09/2003, foi aberta conta corrente em seu nome junto ao Banespa (atual Santander). Os estelionatários, então, passaram a emitir cheques em nome da autora na cidade de Ribeirão Preto. Estabelecimentos réus não tomaram as cautelas devidas no recebimento das cartões (como conferência por documento do emissor da cartão). Ausente demonstração da legitimidade dos protestos. Ônus que incumbia aos réus. Débitos declarados inexigíveis. DANOS MORAIS configurados (in re ipsa). Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 por réu, que não comporta redução. Sentença mantida, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da condenação. RECURSO NÃO PROVIDO.

FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE - 2ª VARA CÍVEL
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Márcia de Souza Donini Dias Leite

Voto nº 04

A r. sentença de fls. 1649/1662, integrada por embargos de declaração de fls. 1687, de relatório adotado, julgou procedentes em parte os pedidos para: DECLARAR inexistentes as relações jurídicas oriundas dos cheques em discussão, relativamente à autora e, conseqüentemente, inexigíveis as dívidas respectivas, bem como para CONDENAR os réus VALTER LORIA; AMAURÍCIO ANTONIO GIMENEZ, DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CLÓVIS ROBERTO ZANA EPP, MARTINEZ & CIA. LTDA.- POSTO, SOCIEDADE PAULISTA DE DISTRIBUIÇÃO, POSTO MONTECARLO LTDA., POINT MIX COMERCIAL LTDA., CAVALIN & IRMÃO LTDA., DANIEL LUIZ SILVAN DANEZI, J.C. SCOCHI LEAL BRASIL 2000

POSTOS SERVIÇOS, AUTO POSTO BLUNDI LTDA., NILSON MATIAS, SUPERMERCADO MIALICH LTDA., COMERCIAL ABBoud LTDA., CODIVAL VIDROS (revel – fls. 967), L. DE CARVALHO SOBRINHO E CIA LTDA., SUPERMERCADOS LEGORNES LTDA. (revel - fls. 968), AUTO POSTO UNIVERSITÁRIO – AKIO TANAKA & CIA. LTDA., POSTO CAPITÃO SALOMÃO LTDA., FINANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. -ME e AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDÊNCIA LTDA., ao pagamento de 3 (três) mil reais, cada, a título de dano moral, corrigida monetariamente pela tabela prática desde a sentença (Súm. 362, STJ), com juros legais a partir da citação.

Inconformados, apelam (fls. 1728/1742, fls. 1752/1765, fls. 1769/1774 e fls. 1778/1784) os corréus (1) CAVALIN & IRMÃOS LTDA (2); SOCIEDADE RD DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA. (SUCESSORA LEGAL DE MARTINEZ & CIA LTDA (3); SOCIEDADE PAULISTA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA (4); AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDÊNCIA LTDA; (5) VALTER LORIA, (6) FINANCE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, (7) SUPERMERCADOS MIALICH LTDA. E (8) DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA,, alegando, em suma, que não agiram com desídia, pois não tinham como verificar a origem ilícita dos títulos, sendo que o próprio banco sacado atestou a sua idoneidade ao devolver por falta de fundos. Ademais, alegam que as contas bancárias estavam abertas até recentemente, sendo encerradas no ano de 2018 e 2019, inclusive sem qualquer reclamação de fraude. Desta feita, requerem a improcedência dos pedidos, pois agiram de boa-fé e no exercício regular do direito de negativar o nome da apelada, em razão da dívida não paga. Subsidiariamente, requerem a exclusão da condenação por danos morais ou, ao menos, a redução dos danos morais.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Às fls. 1834 foi determinado a regularização do polo passivo, diante do falecimento do corréu Amaurício Antonio Gimenez, em 60 dias, o que não foi atendido (fls. 1.847).

Aguardam conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Conforme narrado pela autora, e corroborado pelo Boletim de Ocorrência de fls. 16/18, a autora foi roubada, em 04/07/2003, tendo, entre outros pertences, o seu RG e CPF subtraídos. Os assaltantes, após este fato, abriram duas contas em nome da autora e solicitaram talões de cheque, com os quais realizaram diversas compras junto ao estabelecimento dos réus. Diante da fraude, os cheques retornaram sem fundos, assim foram

protestados junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto-SP (fls. 27/47).

Corroborando as alegações da autora, consta no contrato de abertura da conta junto ao Itaú, que esta foi realizada em 04/09/2003 (fls. 1.453/1.457), com os documentos que foram roubados da autora (fls. 1.458/1.459). Já em relação ao Banespa/Santander, apesar de não terem localizado o contrato de abertura da conta, informaram que a conta foi aberta em 05/09/2003 (fls. 1.596), o que se confirma pelos extratos (fls. 1.466/1.562), nos quais é possível perceber que a movimentação da conta apenas se iniciou em 05/09/2003, ou seja, após a data do roubo (04/07/2003) e no mesmo momento em que foi aberta a conta fraudulenta junto ao Itaú.

Desta feita restou comprovado que os cheques emitidos em nome da autora para compra nos estabelecimentos dos réus foram obtidos por meio de contas fraudulentamente aberta em nome da autora junto aos bancos Itaú e Banespa/Santander.

Desta feita, o ponto controvertido é saber se, diante da fraude, que culminou no protesto do nome da autora, teriam os réus meio para verificar a origem ilícita dos títulos.

E a resposta é afirmativa. Deveriam os réus terem requisitado a apresentação dos documentos do estelionatário para conferir com o cheque, em especial a assinatura, e teriam percebido que as assinaturas dos cheques (fls. 99, 117, 154, 177, 183, 206, 238, 340, 344, 403, 466, 469, 580, 628, 767, 813 e 867) em nada se pareciam com a assinatura que consta do documento roubado da autora (fls. 1.458/1.459).

Desta forma, tendo em vista que os réus se quer fizeram a conferência do documento (RG e CPF) da pessoa que realizou as compras em seu estabelecimento e confrontou com o cheque emitido, , assumiram o risco de aceitar cheque fraudulento e as consequências de um protesto indevido.

Portanto, não tendo os réus se desincumbido do ônus de comprovar a regularidade das cobranças e das negativas ora impugnadas, o caso era mesmo de se reconhecer a inexigibilidade dos débitos, como bem o fez a r. sentença.

Quanto ao dano moral, melhor sorte não assiste à ré

Há de se destacar que a indevida inclusão de nome no nefasto rol público de devedores como inadimplente acarreta, por si só, ato gerador de danos morais ("*in re ipsa*"), a justificar a indenização.

A propósito, precedentes desta C. Câmara, em consonância com o entendimento esposado:

“Apelação. Inexigibilidade de débito c.c. danos morais. Relação jurídica

incontroversa. Ausência de justa causa, todavia, para a restrição creditícia discutida. Apontamento com valor diverso daquele exibido na fatura inadimplida. Inexigibilidade reconhecida. Danos morais configurados ("in re ipsa"). Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Sentença reformada. Ônus de sucumbência invertidos. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 1011902-55.2022.8.26.0100, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 12/01/2023).

“RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRÊNCIA - CADEIA DE CONSUMO LEGITIMIDADE DA FINANCEIRA RECORRENTE QUE RESULTOU CONFIGURADA NOS AUTOS PRELIMINAR REPELIDA ACERTO DA R. SENTENÇA RELAÇÃO DE CONSUMO OCUPANTES DO POLO PASSIVO QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DOS ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DO DÉBITO LEVADO A REGISTRO NEGATIVO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO REGISTRO DESABONADOR INDEVIDO DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, ESTA DA ORDEM DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), QUE NÃO SE MOSTROU IRRISÓRIO OU EXCESSIVO MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1002214-12.2020.8.26.0659, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO, DJ 10/12/2021 - grifei).

No que se refere ao valor da indenização arbitrada (R\$ 3.000,00), a r. sentença igualmente não comporta reforma.

Comprovado o dano moral a ser indenizado, conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o quantum pelos critérios "de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo"; e de "proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensancha de reparação da afronta", acrescentando-se "o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve" (in 'Instituições de Direito Civil', Vol. II, Ed. 1991, pág. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima,

representando um ressarcimento a título de composição.

Na espécie, como exposto, restou comprovada a indevida inclusão do nome da autor no nefasto rol público de devedores como inadimplente que não era, a justificar a redução ou a majoração da indenização fixada em R\$ 3.000,00. A propósito, referido montante está em consonância com o entendimento desta C. Câmara, em atenção aos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que cito:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA REQUERIDA. INSUBSISTÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. CONFIGURADO. QUANTUM DANO MORAL INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de insurgência contra sentença que julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção. Insubstância do apelo. Dívida contraída em nome da empresa requerente por terceiro não autorizado. Falha da requerida em cercar-se das cautelas comerciais necessárias. Nas ações declaratórias de inexistência de débito incube à parte requerida comprovar a existência da relação jurídica originadora da dívida quando tal relação é negada pela parte autora, já que para ela não é possível produzir prova de fato negativo. Assim, ausente a prova da origem do débito assumido pela requerente, a declaração de inexistência e a ordem de cancelamento do protesto são medidas que se impõem. 2. Em casos de protesto ou inscrição/manutenção de negativação indevido do nome consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência é uniforme no sentido de que o dano se configura "in re ipsa", sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos sofridos para que reste caracterizado o dano moral, isso porque, o protesto indevido, por si só já produz efeitos maléficos, porquanto violado o seu nome, imagem e reputação da pessoa física ou jurídica. 3. Mantida a indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00, fixados em atenção aos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a proporcionar a justa reparação pelos danos suportados pelo ofendido, sendo incapaz de gerar enriquecimento ilícito em prejuízo da parte adversa. 4. Ônus de sucumbência carreado à parte recorrente, com honorários arbitrados majorados, considerando a fase recursal. 5. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1002487-72.2020.8.26.0244; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iguape - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2024; Data de Registro: 17/11/2024).

“Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais, com pedido de antecipação de tutela. Fornecimento de energia elétrica.

Negativação indevida. Sentença parcialmente procedente. Recurso da autora. Pleito objetivando a exasperação da indenização por danos morais. Recurso do réu. Pleito objetivando a improcedência da ação. Pleitos subsidiários: a) redução da indenização por danos morais; b) incidência dos juros moratórios desde a citação. 1. Autora que foi alvo de negativação perante órgãos de proteção ao crédito em razão de inadimplemento de faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica. Fatos narrados na inicial devidamente comprovados. Ausência de apresentação, por parte da concessionária ré, de documentos que comprovassem a regular contratação, pela autora, do serviço de fornecimento de energia elétrica. Ré que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a contratação controvertida, limitando-se a apresentar faturas que indicavam endereço distinto daquele informado pela autora e que sequer faziam alusão aos números dos contratos que originaram a negativação. Aplicação das regras que regem o microsistema do consumidor. Ônus que incumbia à companhia fornecedora de energia elétrica, nos termos do art. 373, II, do CPC e 6º, VIII do CDC. Responsabilidade objetiva da concessionária ré. 2. Danos morais comprovados. A negativação indevida em órgãos de proteção ao crédito qualifica-se como fato gerador de danos morais *in re ipsa*. Precedentes do STJ e do TJSP. 3. Insurgência das partes com relação ao quantum indenizatório. Fixação, em sentença, no montante de 7 mil reais. Possibilidade de exasperação para 10 mil reais. Precedentes do TJSP. Valor fixado que será corrigido monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ). Manutenção da incidência de juros de mora desde o evento danoso, conforme determinado em sentença. Responsabilidade extracontratual. Aplicação da Súmula 54 do STJ. 4. Recursos conhecidos. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da ré improvido. Majoração da verba honorária recursal.” (TJSP; Apelação Cível 1022484-10.2023.8.26.0576; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).

Feitas tais considerações, a r. sentença não comporta a reforma pretendida pelos réus apelantes, devendo ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp/s 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação"; assim, majoram-se os honorários fixados em 10% do valor da causa, para 15% do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado da condenação.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Por fim, tendo em vista que a autora não promoveu a habilitação dos herdeiros ou a substituição pelo espólio, nos termos do art. 313, §2º, I, e art. 687 e seguintes, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em face do corréu AMAURÍCIO ANTONIO GIMENEZ.

CARLOS FANTACINI

Relator